

§ 1º A multa prevista no neste artigo terá a mesma destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º O valor mínimo da multa previsto neste artigo será corrigido pelo índice de inflação oficial, acumulado a cada cinco anos da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento nos preços de estacionamento, principalmente em shoppings centers está fora de controle. O jornal Extra, do Rio de Janeiro, em matéria publicada dia 17 de março deste ano, informa que, naquela cidade, houve aumento de 83% em dois anos nos mencionados preços, comparativamente a uma inflação de medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE, de 13,69% no período.

Em Belo Horizonte, segundo o jornal Estado de Minas, o aumento nos últimos 12 meses naquela cidade atingiu 40%.

Por óbvio, não poderíamos deixar de mencionar a cidade de Recife, onde um dos maiores centros de compras do Nordeste, só no ano passado, aumentou duas vezes o valor da permanência.

Assim, como forma de possibilitar que os órgãos de defesa do consumidor possam ter condições de avaliar a abusividade dos aumentos praticados, entendemos necessário que, de agora em diante, se torne disponível a planilha de custos que fundamentou o aumento praticado.

Ademais, vez que não são apenas os shoppings centers que oferecem o serviço de estacionamento para os visitantes e consumidores, achamos por bem estender a determinação para todos os estabelecimentos que venham a cobrar pela utilização de vagas para veículos durante o atendimento.

Pelo exposto, e na convicção de que os nobres Colegas compartilham o espírito de defesa do consumidor contra abusos cometidos pelos fornecedores, contamos com o apoio costumeiro no sentido de que seja possível a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **SEVERINO NINHO**